



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730325/2017-47
ACÓRDÃO	2102-004.017 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E PROQUIGEL QUIMICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO E RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. Não conhecido o recurso de ofício em razão do valor exonerado inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023. Inexistindo individualização de condutas ou demonstração de atos dolosos, afasta-se a responsabilidade solidária dos diretores. (Súmula CARF nº 103; CTN, art. 135, III; Lei nº 8.212/91, art. 32, IV)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O auto de infração encontra-se regularmente motivado, contendo descrição suficiente dos fatos, fundamentos legais e elementos que permitiram a compreensão inequívoca da exigência. Inexistente cerceamento ao direito de defesa. (CTN, art. 142; Decreto nº 70.235/72, art. 10; Lei nº 9.784/99, arts. 2º e 50).

ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS.

A simples presença dos agentes nocivos benzeno, cádmio, n-hexano, mercúrio e cromo no ambiente de trabalho, previstos nos Anexos 13 e 13-A da NR-15, caracteriza exposição qualitativa suficiente à incidência do adicional para financiamento da aposentadoria especial, independentemente de mensuração quantitativa. (Lei nº 8.213/91, art. 58, §1º; Portaria MTE nº 3.214/78 – NR-15; CLT, art. 200, VI).

AGENTE FÍSICO RUÍDO. INEFICÁCIA DO EPI. A exposição a ruído acima dos limites de tolerância mantém a exigência da contribuição adicional, ainda que haja fornecimento de EPI, diante da

impossibilidade de neutralização total do agente. (STF, ARE 664.335/SC – Repercussão Geral).

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PPP NÃO ENTREGUES OU MODIFICADOS.

A entrega de PPP após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício. Regular o arbitramento efetuado pela fiscalização com base nos dados das GFIP válidas. (Súmula CARF nº 33; Lei nº 8.212/91, art. 33; IN RFB nº 971/2009, art. 296).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. AFASTAMENTO. Inexistente prova do dolo específico de fraudar o fisco, uma vez que os documentos constantes às fls. 118 demonstram apenas a atualização de PPPs antigos, sem ocultação intencional de agentes nocivos. Afastada a qualificadora e reduzida a penalidade para 75% sobre o principal. (Lei nº 9.430/96, art. 44, caput; CTN, art. 106, II, “c”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso de ofício; e (ii) rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual básico de 75%.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso de Ofício|PGFN e Voluntário (e-fls. 4.256 / Fl. 4350), manejado pelo contribuinte, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 4.115/4.214), proferida em sessão de 18/05/2021, consubstanciada no Acórdão n.º 14-105.862 - 12ª Turma da DRJ/RPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação da contribuinte(e-fls. 1.385/1.458), e deu provimento as impugnações dos responsáveis solidários: (i) Wendel Oliveira (e-fls. 3.238/3.307); (ii) Roberto Noronha dos Santos (e-fls. 3.282/3.307); (iii) Roberto Fiamenghi (e-fls. 3.324/ 3.354); (iv) Luiz Souto (e-fls. 3.362/ 3.388); (v) Cristian Humberto (e-fls. 3.397/ 3.425) e; (vi) Carlos Marcelo (e-fls. 3.442/ 3.470), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os valores lançados são obtidos em declarações fiscais prestadas pelo próprio contribuinte e os relatórios integrantes do auto de infração ofereçam todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, descrição dos fatos que a motivaram e enquadramento legal da infração.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ARBITRAMENTO. GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS NO TRABALHO. DEFICIÊNCIA DOCUMENTOS.

A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho autoriza a fiscalização a inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. AGENTES NOCIVOS. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS.

Considera-se quantitativa a nocividade do agente que ultrapassa os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR 15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Considera-se qualitativa a nocividade, sendo esta presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e no Anexo IV do RPS.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. BENZENO. CÁDMIO. AGENTES CANCERÍGENOS. PRESUNÇÃO DO DANO. INEFICÁCIA DO EPI.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agentes benzeno e cádmio avaliados apenas de forma qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

Os agentes nocivos benzeno e cádmio integram o rol dos agentes nocivos qualitativos previstos no Anexo 13-A da NR 15.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da contribuição para o custeio da aposentadoria especial.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando a matéria probante estiver suficientemente demonstrada nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Constatado que a conduta do contribuinte esteve associada à prática de fraude e sonegação fiscal, é aplicável a multa de ofício qualificada de 150%.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRADORES.

A responsabilidade solidária de diretores pressupõe a discriminação da conduta atribuída a cada um dos administradores arrolados como coresponsáveis tributários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

3. O lançamento tributário, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2013 a 12/2015 (inclusive 13º), compreendendo o adicional relativo às contribuições sociais para o custeio da aposentadoria especial, com fulcro no § 6º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais nas unidades de Camaçari, CNPJ 27.515.154/0011-44, e de Candeias, CNPJ 27.515.154/0012-25, conforme consta do Relatório fiscal, fls. 28/78.

Salienta a fiscalização que os estabelecimentos mencionados acima são integrantes do grupo econômico UNIGEL e que, segundo o site da empresa, é o maior produtor latino americano de acrílicos e estirênicos com plantas nos estados de São Paulo (Cubatão, Guarujá e São José dos Campos) e Bahia (Camaçari e Candeias), localizada estrategicamente nos principais polos petroquímicos do país, possuindo carteira diversificada de químicos, petroquímicos, plásticos e fertilizantes.

As referidas unidades têm como atividade econômica principal a fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras, CNAE 20.22-3-00.

Passa a fiscalização a descrever os normativos que regem a matéria destacando os seguintes agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador e respectivos códigos descritos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

1.0.3 - BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS;

1.0.6 - CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS; 1.0.10 - CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS;

1.0.15 - MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS;

1.0.19 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS - GRUPO I - n- HEXANO;

2.0.1 – RUÍDO - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003).

Esclarece que a partir da Lei nº 9.732/98 que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos e, com a alteração da redação do § 2º do art. 64 do Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, distinguiu-se os critérios de avaliação de agentes nocivos em quantitativos e qualitativos.

Afirma que, segundo a redação do § 2º do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, para ensejar o direito a aposentadoria especial no caso de agentes nocivos que decorrem da análise quantitativa, é necessário que a exposição supere os limites previstos pelas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15); enquanto que para os agentes nocivos que são avaliados segundo critério qualitativo, independe da quantidade presente no ambiente de trabalho a que o trabalhador esteja sujeito, exigindo-se, apenas a presença desses agentes no ambiente de trabalho.

Destaca que a Turma Nacional de Uniformização/TNU no julgamento do PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, tratou da necessidade de distinção quanto aos agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição, com respaldo na NR-15, considerando avaliação meramente qualitativa, independente de mensuração, em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13, e 14, bastando sua presença em qualquer quantidade no ambiente de trabalho.

Frisa que o trabalhador será considerado exposto a agentes nocivos avaliados pelo critério qualitativo pelo fato objetivo da identificação/presença dessas substâncias nocivas no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração.

Ressalta que, nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Decreto nº 3.048/99, art. 68, § 4º).

De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09, de 07/10/2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), como referência para formulação de políticas públicas, o cádmio e o benzeno estão listados no Grupo 1 (registro no Chemical Abstracts Service – CAS), sendo substâncias reconhecidamente cancerígenas e o seu enquadramento para exposição decorre de análise qualitativa, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Registra que na concessão da aposentadoria especial no caso de agentes cancerígenos, o INSS reconhece que a utilização de EPC ou EPI ainda que eficaz não elide a exposição a estes agentes, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS.

Cita o texto do anexo 13-A, da NR 15 aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, o qual determina que a avaliação dos agentes nocivos Benzeno e Cádmio será qualitativa, mesmo antes da publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), e para o agente ruído cita a Súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, e entendimento do STF em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, julgado em 04/12/2014, no sentido de que não há EPI eficaz no caso de exposição ao ruído acima dos limites de tolerância.

Conclui que, para a apuração do enquadramento previdenciário de atividade especial, a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

1 - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme listagem constante nos Anexos 6, 13, 13A e 14 da Norma

Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, ou figurar no Grupo I (substâncias reconhecidamente cancerígenas) da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

2 - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR- 15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho (art. 278, § 1º, da Instrução Normativa INSS 77/2015).

Explana sobre o conceito de trabalho permanente com base no artigo 65 do Regulamento da Previdência Social, salientando que mesmo antes do Decreto nº 4.882/03, já se definia o trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, destacando que é o “trabalho” que deve ser permanente (não ocasional e nem intermitente) onde a exposição aos agentes nocivos é oriunda dos produtos e/ou subprodutos decorrentes da atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Dos Fatos Verificados

Nos itens 40 a 73 do relatório fiscal, a fiscalização passa a demonstrar os fatos verificados na ação fiscal que se iniciou com a constatação da concessão de benefício de aposentadoria especial reconhecido pelo INSS a 23 empregados da Proquigel Química sem que houvesse contraprestação tributária do adicional da contribuição GILRAT.

O Ministério Público Federal comunicou à Receita Federal do Brasil, o inquérito civil realizado pelo Ministério Público do Trabalho/MPT, instaurado a pedido do INSS, tendo como objeto a concessão de aposentadoria especial a segurado por exposição ao agente químico n-hexano no ambiente de trabalho da Proquigel.

Apesar de reconhecida a presença do agente nocivo n-hexano no ambiente de trabalho da Proquigel Química, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/ PPRA, o contribuinte não declarou em GFIP trabalhadores como expostos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não ocorrendo a tributação do adicional GILRAT.

No inquérito civil acima mencionado, o MPT leciona sobre a gravidade de exposição ao n-hexano, sendo um agente maléfico que não possui Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz no mercado, conforme transcreve.

Para verificar se há trabalhador sujeito a condições especiais de trabalho, a fiscalização intimou a empresa (TIPF – Anexo I) a apresentar, dentre outros documentos, os seguintes documentos ambientais: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA (incluindo o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno/PPEOB); Programa Médico de Saúde Ocupacional/PCMSO; Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho/LTCAT; e Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP dos empregados que obtiveram junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial ou o seu tempo convertido em especial.

Com base nos PPRA 2013, 2014 e 2015, entregues pela empresa fiscalizada, verificou-se que a avaliação de riscos abrange todas as áreas operacionais da Proquigel Química S/A e que nestes programas o grau de risco informado é grau 3, risco elevado.

No PPRA há uma tabela com uma lista de cargo/função dos trabalhadores, relacionando-os com os respectivos agentes de riscos ambientais a que estão expostos. Os agentes de riscos estão catalogados no Inventário dos Agentes de Riscos Ocupacionais identificados conforme códigos atribuídos a cada agente.

Na filial Candeias, a fiscalização destaca, dentre os agentes elencados nos referidos inventários dos PPRA dos anos fiscalizados, o código Q.29, relativo ao n-hexano, que consta na relação de agentes (Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono) do anexo 13 da NR 15, sendo a sua nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Nos termos do ofício do MPT, o agente nocivo n-hexano não possui Equipamento de Proteção Individual/EPI eficaz no mercado, logo a sua exposição no ambiente de trabalho gera o direito a aposentadoria especial e a consequente imposição ao empregador da contribuição do adicional do GILRAT, eis que se trata de produto aferido pelo método qualitativo.

Salienta que, em ambas as filiais fiscalizadas, consta também a presença do agente ruído, o qual leva ao reconhecimento de atividade especial se o empregado estiver exposto acima de 85dB (PPRA em anexo).

Da análise do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/ PCMSO apresentados pela fiscalizada, constatou-se que a grande maioria dos empregados da Proquigel estão expostos ao agente ruído.

Em relação ao Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno/PPEOB, a fiscalizada em resposta à intimação (Anexo II) afirmou que não se aplica às suas unidades, pois não há presença do agente de risco benzeno em seus estabelecimentos.

Analizando o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho/ LTCAT, verificou-se que alguns trabalhadores (GSER1 18 soldador e GSER 22 caldeireiro) estão expostos ao agente cancerígeno cádmio, o qual consta na LINACH, bem como no anexo 13-A da NR 15, sendo avaliado qualitativamente, pois sua nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Ressalta que a utilização de EPC ou EPI ainda que eficazes não elide a exposição a agentes cancerígenos.

Discorre sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP previsto na Lei nº 8.213/91, artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 64 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, sua importância e as consequências penais de declaração falsa.

A empresa foi intimada (TIPIF) a apresentar o PPP de trabalhadores que tiveram vínculo com a Proquigel Química S/A e que obtiveram benefício de aposentadoria especial ou tempo convertido em especial pelo INSS, conforme planilha do item 51.13 do relatório fiscal, e em sua análise (Anexo XIII) a fiscalização verificou que estes segurados que tiveram reconhecimento do tempo como especial pela Autarquia Federal, foram expostos aos agentes de riscos n-hexano, mercúrio, e/ou ruído, sendo que os dois primeiros constam no anexo 13 da NR15, e, portanto, são verificados pelo critério qualitativo.

A fiscalização encaminhou ofício ao Gerente do INSS (Anexo XIV), solicitando cópia do formulário “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Anexo XI da IN 45 INSS/PRES de 06/08/2010; Anexo LII da IN 77 INSS/PRES de 21/01/2015), emitido

pelo médico perito do INSS aos segurados que tiveram vínculo com a Proquigel Química S/A, e que obtiveram benefício de aposentadoria especial ou tempo convertido em especial pelo INSS.

A resposta ao ofício com os PPP enviados pela Autarquia Federal, bem como o documento assinado por perito médico do INSS, denominado “Análise e Decisão Técnica”, que integra o processo de benefício de aposentadoria especial ou conversão em tempo especial, asseveram a exposição ao n-hexano, mercúrio, e/ou ruído acima de 85dB, de modo habitual e permanente em período laboral realizado na Proquigel Química S/A, conforme Anexo XV ao relatório fiscal.

Diante desta constatação, a fiscalização intimou (TIF 01) a empresa para relacionar nominalmente, por competência, período de exposição e respectivas remunerações, todos os empregados com exposição permanente aos agentes nocivos elencados no anexo IV do RGPS, e em resposta (Anexo IV), a fiscalizada afirmou que não há empregados com exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância.

(...)

Com base nos exames dos documentos apresentados PPRA, PCMSO, LTCAT e o PPP dos empregados que obtiveram junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial ou o seu tempo convertido em especial, restou demonstrado, segundo a fiscalização, que trabalhadores estão expostos aos agentes químicos cádmio, n-hexano e mercúrio, os quais são aferidos qualitativamente: o primeiro por ser comprovadamente cancerígeno e figurar no grupo I da LINACH e no anexo 13-A na NR 15, e os demais por estarem no anexo 13 na NR 15.

Ressalta que, para os agentes cancerígenos como o cádmio, é reconhecido que a utilização de EPC ou EPI, ainda que eficazes, não elide a exposição a agentes cancerígenos, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS.

Destaca que a fiscalizada não comprovou a neutralização do agente nocivo nos termos dos requisitos da NR-06, conforme verificado nos documentos ambientais entregues pela empresa e nos laudos emitidos pelo INSS, pois para os demais agentes químicos a mera declaração do empregador no PPP informando o uso de EPI eficaz não importa em comprovação da neutralização do agente nocivo, quando não demonstrados os requisitos da NR-06, nos termos do julgado ARE 664.335 do STF.

A resposta da fiscalizada quanto ao agente ruído induz a erro a fiscalização, uma vez que não há EPI eficaz no caso de exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, conforme jurisprudência pacífica em sede de Repercussão Geral no STF (ARE 664335), assim como jurisprudência dos Juizados Especiais no sentido de que o simples uso de EPI, por si só não descaracteriza o tempo de serviço especial (Súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização do JEF). Assim não há que se falar em medidas de controle, de proteção coletiva e individual, que neutralizam o ruído presente no processo produtivo, eis que estas são consideradas ineficazes.

Diante da negativa da fiscalizada em fornecer a planilha com os trabalhadores expostos a agentes nocivos, a fiscalização intimou a empresa a apresentar o PPP de todos trabalhadores que laboraram na Proquigel entre 2013 e 2015 (TIF 02), conforme relação extraída das GFIP e anexada ao termo de intimação.

(...)

Da análise dos PPP entregues (Anexo XVI), verificou-se que uma grande quantidade dos empregados da empresa está exposta ao benzeno, e/ou cádmio, e/ou n-hexano, e/ou cromo, e/ou mercúrio, e/ou ruído superior a 85dB. Tais agentes nocivos foram confessados pela fiscalizada no “campo 15 – Exposição a fatores de Risco” do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Visando facilitar a análise dos trabalhadores expostos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, gerando o direito ao benefício da aposentadoria especial ou a conversão em tempo especial, a fiscalização elaborou planilha por estabelecimento (Anexo XVII) contendo: o nome do empregado, seu NIT, se está exposto a agente químico, exposição a qual agente químico, e se está exposto a ruído acima de 85dB.

Ressalta que a Proquigel, apesar de devidamente intimada para entregar todos os PPP dos empregados relacionados através do TIF 02, não forneceu a totalidades dos documentos, deixando de fornecer a fiscalização os PPP dos trabalhadores descritos abaixo:

Nome do Trabalhador	NIT	Estabelecimento
Ananias Antunes Moreira	1.217.688.043-0	27.515.154/0011-44
Carlos Eduardo Schmalb de Oliveira Sales	1.294.984.307-9	27.515.154/0011-44
Fernanda Siqueira da Consolação Gomes	1.287.306.081-8	27.515.154/0011-44
Sandoval Pascoal dos Santos	1.086.608.420-4	27.515.154/0011-44
Andrea Schauer Martins Figueiredo	1.247.987.622-7	27.515.154/0012-25
Carlos Eduardo Schmalb de Oliveira Sales	1.294.984.307-9	27.515.154/0012-25
Gilmar Pimenta Marinho	1.243.754.581-8	27.515.154/0012-25
Gilson de Lima Rates	1.076.645.726-2	27.515.154/0012-25
Jonas Bispo dos Santos	2.095.465.971-0	27.515.154/0012-25
Josemar dos Santos Bispo	1.277.086.008-0	27.515.154/0012-25
Marcelo Santana da Silva	1.253.393.499-4	27.515.154/0012-25
Mario Jorge Batista dos Santos	1.220.250.532-8	27.515.154/0012-25
Osvaldo do Santos Ribeiro	1.274.765.876-9	27.515.154/0012-25
Vagner Lisboa da Cruz	2.030.225.874-9	27.515.154/0012-25
Vania Carla de Jesus Viana	1.258.348.405-4	27.515.154/0012-25
Vitor de Jesus Vasconcelos	1.289.980.907-7	27.515.154/0012-25
Wagner Fabiano Amaral Figueiredo	1.255.557.630-6	27.515.154/0012-25
Wanilson de Jesus Silva	1.223.065.733-1	27.515.154/0012-25
Wellington dos Reis Santana	1.208.997.706-1	27.515.154/0012-25
Wesley Ferreira de Oliveira	2.002.301.934-9	27.515.154/0012-25
William Franklin de Almeida Matos	1.282.697.608-9	27.515.154/0012-25
Williams Abade de Santana	1.274.969.804-0	27.515.154/0012-25
Wyllney Santos de Jesus	1.220.396.577-2	27.515.154/0012-25

Diante da negativa da entrega do PPP em relação aos segurados acima, a fiscalização considerou como expostos tais empregados, com base no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, pois os documentos ambientais demonstraram a presença de agentes nocivos na Proquigel, levando assim, a consequente incidência da contribuição adicional do GILRAT.

Segundo a fiscalização, em resposta ao TIF 02 entregue a Receita Federal do Brasil no dia 14/11/2017 (Anexo VIII), a fiscalizada informou que “atualizou” os dados dos PPP entregues anteriormente aos seus empregados no desligamento, inclusive de segurados que tiveram a aposentadoria especial concedida pelo INSS, retirando

os agentes nocivos que levaram a Autarquia Federal a conceder o benefício da aposentadoria especial.

Ressalta que os PPP de alguns empregados aposentados com os agentes nocivos (Anexo XIII), foram entregues anteriormente em resposta ao TIFP pela fiscalizada e pelo INSS em resposta à ofício (Anexo XV), os quais demonstram a exposição dos empregados a n-hexano, mercúrio e ruído acima de 85dB. Apresenta tabela com os empregados que tiveram a aposentadoria especial concedida com base nos PPP entregues aos empregados contendo a presença de agentes nocivos, e que a fiscalizada posteriormente alterou, excluindo os agentes quando da entrega dos PPP em resposta ao TIF02:

(...)

A empresa também declarou que, nos PPP de diversos empregados contidos na planilha anexa a esta resposta 4 do TIF 02, entregues à fiscalização, os quais foram confeccionados após a intimação fiscal (entre setembro e outubro de 2017), foram retirados diversos agentes nocivos, tais como o n-hexano, mercúrio, cádmio e ruído. A fiscalizada justificou com fundamento no § 4º, da Instrução Normativa nº 77 do INSS, o qual disciplina que o PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

No entendimento da fiscalização houve tentativa da Proquigel em induzir a erro a auditoria, pois anteriormente havia elaborado e fornecido aos empregados diversos PPP com agentes nocivos, entre eles o n-hexano, os quais foram usados como conjunto probatório na concessão do benefício da aposentadoria especial pelo INSS e até perante a Justiça Federal.

(...)

Conclui a fiscalização:

A partir da análise dos documentos ambientais fornecidos pela PROQUIGEL, bem como através de documentos recebidos por ofícios do INSS e Ministério Público Federal, constata-se, de forma indubitosa, a exposição de trabalhadores aos seguintes agentes nocivos descritos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99: 1.0.3 - BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, 1.0.6 - CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, 1.0.10 - CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, 1.0.15 - MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS, 1.0.19 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS - GRUPO I - n-HEXANO, 2.0.1 – RUÍDO - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Portanto, conforme a verificação analítica dos documentos PPRA, PCMSO, LTCAT, e PPP detalhadas nos tópicos anteriores, há o reconhecimento do agente ruído em nível superior a 85dB, e dos agentes qualitativos benzeno (cancerígeno), cádmio (cancerígeno), n-hexano, cromo e mercúrio, cuja a exposição enseja aposentadoria especial (25 anos).

Registre-se que para os agentes cancerígenos, como o CÁDMIO e BENZENO, é reconhecido que a utilização de EPC ou EPI, ainda que eficazes, não elide a exposição a agentes cancerígenos, tudo nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS.

Por fim, cita trabalhadores que laboraram na Proquigel e tiveram aposentadoria concedida pelo INSS em decorrência da exposição permanente ao n-hexano e/ou

mercúrio e/ou ao ruído superior a 85dB, conforme PPP e relatório denominado “Análise Técnica e Decisão Técnica de Tempo Especial”, assinado pelo médico-perito do INSS constante do processo de benefício dos mencionados trabalhadores (Anexo XV).

Base de Cálculo

A base de cálculo foi apurada em três levantamentos distintos a saber:

- *remunerações dos empregados que tiveram no PPP apresentado a exposição a agente nocivo (Anexo XIX);*
- *remunerações dos empregados que não foram entregues os PPP (Anexo XX);*
- *remunerações dos empregados contidos na tabela de resposta ao TIF 02, os quais tiveram alterados os PPPs, após a fiscalização (Anexo XXI).*

A remuneração dos trabalhadores que compõem a base de cálculo foi extraída das GFIP válidas declaradas pelo contribuinte. Considera-se GFIP válida aquela que possui efeitos tributários, isto é, a última GFIP enviada até o início da ação fiscal e devidamente recepcionada, seja original ou retificadora.

Com fulcro no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e incisos I, II e III do art. 296 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a fiscalização lançou por arbitramento a contribuição adicional do GILRAT de 6% sobre a remuneração declarada nas GFIP dos empregados que não foram fornecidos os PPP, bem como daqueles em que foi alterado o PPP após o início da fiscalização.

Em anexo, planilhas com a totalização das bases apuradas por mês nas GFIP da Proquigel, separadas por estabelecimento e por grupo de empregados em que foi entregue o PPP com agente (Anexo XIX), o que não foi fornecido o documento (Anexo XX), e daqueles em que foram alterados mediante fraude após o início da fiscalização (Anexo XXI).

A base de cálculo detalhada por empregado e sua totalização por mês encontra-se nas planilhas Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Ressalta a fiscalização que foi excluída da base de cálculo do levantamento com os PPP alterados, as remunerações dos empregados que constavam das bases com agente nocivo no PPP entregue a fiscalização e os não entregues.

Da Multa de Ofício e sua Qualificadora

A fiscalizada elaborou Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP de empregados com informações de exposições a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física, gerando o direito ao benefício da aposentadoria especial, inclusive participando de processos de concessão desse benefício, apresentando documentos ambientais que comprovam a exposição a tais agentes.

Contudo, a fiscalização aponta a ocorrência de fraude no momento em que a empresa apresentou novos PPP excluindo os agentes nocivos, tais como n-hexano e mercúrio, que ensejaram a concessão de aposentadoria, tentando impedir de maneira ardilosa o lançamento tributário.

Ressalta que é de responsabilidade do empregador a veracidade dos dados ambientais e manter atualizado o PPP, com informações que representem a real exposição do trabalhador durante toda sua vida laboral. Inclusive, é crime de falsidade ideológica, a prestação de informações falsas no PPP, nos termos do art.

299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297.

Conclui que a fiscalizada ao preencher o PPP que entregou ao empregado indicando exposição ao agente nocivo, e omitir essa informação na GFIP e no PPP entregue a fiscalização, comprova tanto o dolo (consciência e intenção da conduta infratora), a fraude de impedir o lançamento, bem como o grave prejuízo aos cofres da Previdência Social, uma vez que são concedidos benefícios sem o respectivo custeio.

Tendo a Proquigel incorrido na conduta prevista nos incisos do art. 71 e do art. 72 da Lei nº 4.502/64 e diante da constatação de práticas fraudulentas direcionadas com a finalidade de impedir o conhecimento do fato gerador da contribuição previdenciária, ensejou a qualificação da multa de ofício com fundamento no comando legal do § 1º do art. 44 da lei 9.430/96.

Da Responsabilidade Tributária

Com fulcro no inciso III, do art. 135 do Código Tributário Nacional/CTN, conjugado com inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrou-se termo de Sujeição Passiva em nome dos diretores eleitos no período de 2013 a 2015.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRIBUINTE.

4. A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo contribuinte. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para apresentar uma síntese:

I – Nulidade do auto de infração nulo materialmente por ofensa aos artigos 142, do CTN, 10 e 59, do Decreto 70.235/72, uma vez que: (i.i) não motivou todos os lançamentos; (i.ii) o fato gerador não foi comprovado satisfatoriamente, pois não houve investigação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual; (i.iii) Não houve demonstração de que o trabalho foi desenvolvido de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, devendo a exposição do agente ser indissociável da produção do bem; (i.iv) deixou de motivar parte do lançamento relativos aos PPP que teve acesso, classificando-os equivocadamente como “PPP não entregues”; (i.v) não há prova de modificação de PPP; (i.vi) fez uma motivação em desacordo com os fatos; (i.vii) Deixou a autoridade fiscal de provar a conduta dolosa supostamente praticada pelos dirigentes da Impugnante; II - Interpretação a ser dada às normas que tratam do

adicional de aposentadoria especial – desconstrução das premissas fiscais; III - Inocorrência do fato gerador descrito no art. 57 §6º da lei nº 8.213/99; IV Inocorrência de exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física; V Dos PPP não entregues; VI Dos PPP Modificados; VII Da ausência de conduta de justifique o agravamento da multa de ofício para 150%; VIII Dos juros de mora sobre a multa de ofício.

5. O Contribuintes sustenta que o Auto de Infração carece de descrição clara e detalhada dos fatos geradores, não demonstrando de que forma se chegou à conclusão quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Assim, o relatório fiscal seria genérico, sem individualizar ambientes, cargos, funções ou medições técnicas.

6. No mérito, sustenta a inexistência do fato gerador previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, ao argumento de que o lançamento se fundamenta em premissas equivocadas relativas à exposição dos trabalhadores a ruído e agentes químicos.

7. O Impugnante discorre acerca do fundamento constitucional e legal do benefício da aposentadoria especial e de sua respectiva fonte de custeio, argumentando que, por constituir espécie tributária, deve observar todos os elementos da regra-matriz de incidência devidamente previstos em lei.

8. Sustenta que a Lei nº 8.213/1991 disciplina a fonte de custeio da aposentadoria especial em apenas dois artigos – 57 e 58 –, os quais estabelecem as condições e condutas necessárias à incidência do adicional destinado ao custeio do referido benefício.

9. Alega que os equipamentos de proteção também devem ser considerados para fins de atenuação dos agentes nocivos mensurados qualitativamente, uma vez que o § 5º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 prevê expressamente a obrigatoriedade de o LTCAT conter informações sobre a existência de proteção ao trabalhador e sobre a eficácia dos equipamentos.

10. A tese de defesa foi rejeitada pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

11. Diante dos termos da autuação fiscal, os responsáveis solidários apresentaram impugnação lastreadas nas idênticas motivações, em que alegaram, preliminarmente, a nulidade da autuação pela falta de motivação do ato administrativo, em que não houve a descrição nem a prova de qual conduta ocasionou a responsabilização, indicando-os como responsáveis pelo simples fato de ocuparem o cargo de diretor à época dos fatos, deixando de discriminar qual a conduta dolosa praticada, o que conduz a nulidade da autuação em relação aos impugnantes.

12. Sustentaram que a fiscalização não aprofundou as investigações a fim de apurar se os impugnantes praticaram algum ato doloso e ligado às supostas infrações, ou seja, não motivou a sua inclusão como solidários, o que macula de nulidade insanável o feito em relação aos Impugnantes, por preterição de direito de defesa.

13. Argumentaram que um dos requisitos indispensáveis ao ato administrativo é a motivação, de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e sua ausência implica a nulidade do auto de infração, transcrevendo os itens 83 a 87 do relatório fiscal a demonstrar que houve acusação genérica em relação aos impugnantes, sequer mencionando a conduta que teria levado a sua indicação como solidários, se teria agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

14. Alegam que a fiscalização apenas afirma que houve conduta contrária à lei e que o Diretor por deter o poder de ordenar a prática infratora deve responder solidariamente, porém tratando todos de forma igualitária, sem examinar qual função exercia e se detinha poderes ou não de ordenar modificações nos PPP e se exercia alguma atividade relacionada ao preenchimento e entrega de declarações fiscais, como a GFIP.

15. Na medida em que os impugnantes foram nomeados como diretores sem atribuição específica, a fiscalização não poderia tê-la presumido, pois deveria investigar ou intimar a empresa para tal fim, o que não ocorreu, questionando qual seria o nexo causal de sua função com o preenchimento das obrigações fiscais e PPP.

16. Sustenta que a responsabilização ocorreu de forma automática, pois não há nos autos qualquer ordem emanada diretamente pelos impugnantes ou documento por eles assinados que pudessem ser considerados como “ato doloso e infracional”, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa por desconhecer os motivos de sua responsabilização.

17. Conclui pela nulidade do feito em relação aos impugnantes, por cerceamento do direito de defesa e exercício do contraditório, conforme jurisprudência administrativa que transcreve, e violação aos arts. 2º e 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, pleiteando a sua exclusão do polo passivo da demanda.

18. Ainda em preliminar, sustentaram os impugnantes que a ausência de prova de conduta dolosa, o que conduz a nulidade por vício insanável por ofensa ao artigo 142 do CTN, sendo indispensável a prova do dolo e do proveito pessoal do responsável em detrimento da sociedade, conforme doutrina que transcreve, não bastando apenas atribuir a responsabilidade com base no artigo 135, inciso III do CTN por infração à lei, máxime que no caso os PPP não foram subscritos pelos impugnantes, não havendo nos autos qualquer prova ou indício de que teria determinado a assinatura ou modificação das informações constantes nos formulários.

19. No mérito, alegaram a necessidade de cancelamento integral da autuação por absoluta falta de comprovação do dolo e nexo de causalidade entre os atos praticados pelos impugnantes e as supostas infrações praticadas pela Proquigel Química S/A, sendo inaplicável o artigo 135 do

Código Tributário Nacional/CTN e a responsabilização pelo artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pois os impugnantes não detinham atribuição de informar em GFIP.

20. Destacam que a fiscalização não apontou o nexo de causalidade entre a conduta do Impugnante e o ato tido por infracional, requisito indispensável conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/PR analisado no rito da repercussão geral, excerto que transcrevem.

21. Acrescentam que a empresa demonstrou em sua defesa que a fiscalização lançou o tributo com base em premissas e interpretação equivocadas do julgamento pelo STF do ARE 664334 e da legislação previdenciária, em especial quanto ao uso dos EPI, critérios de mensuração de agentes avaliados quantitativamente e da norma contida no artigo 64, § 2º do Decreto nº 3.048/99, além de ter demonstrado que não praticou o fato gerador e que as modificações de PPP não geraram efeito no mundo jurídico.

22. Entendem que restou demonstrado que a Proquigel não violou o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, pois não expôs seus empregados a agentes nocivos de forma capaz e suficiente a deflagrar o direito à aposentadoria especial e por conseguinte, não houve infração à Lei, sendo portanto descabida a responsabilização dos dirigentes, e ainda a alteração do PPP referiu-se tão somente a retirada de agentes não priorizados, de modo que nem o original nem o retificado poderiam ter ensejado reconhecimento de direito à aposentadoria especial.

23. Concluem que o dispositivo dito como infringido, art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212 não autoriza o redirecionamento da cobrança para os Diretores, nem a responsabilização solidária dos impugnantes.

24. Pedem, ao final, pelo reconhecimento das nulidades quanto a responsabilização dos impugnantes, cancelando o auto de infração, seja julgada procedente a impugnação, cancelando integralmente a autuação fiscal com relação aos Impugnantes, excluindo-os do polo passivo da demanda.

25. Para além das exposições acima que são comuns a todos os Impugnantes, o impugnante Roberto Noronha dos Santos, no tópico das nulidades, Ausência de Prova de Conduta Dolosa por Parte do Impugnante, acrescenta que desempenhava a função de Diretor Superintendente e não tinha qualquer ingerência sobre a atividade de preenchimento e entrega de informações à Previdência Social, área esta relacionada com a área de medicina e engenharia do trabalho, estranha ao organograma da diretoria comercial, sendo erro crasso da fiscalização em atribuir-lhe responsabilidade.

26. O impugnante Roberto Fiamenghi, no tópico das nulidades, Ausência de Prova de Conduta Dolosa por Parte do Impugnante, acrescenta que desempenhava a função de Diretor de Relações Institucionais e não tinha qualquer ingerência sobre a atividade de preenchimento e entrega de informações à Previdência Social, área está relacionada com a área de medicina e engenharia.

27. O impugnante Luiz Souto Maia Malbouisson de Mello, no tópico das nulidades, “Ausência de Prova de Conduta Dolosa por Parte do Impugnante”, acrescenta que desempenhava a função de Diretor Industrial e não tinha qualquer ingerência sobre a atividade de preenchimento e entrega de informações à Previdência Social, área esta relacionada com a área de medicina e engenharia do trabalho, estranha ao organograma da diretoria comercial, sendo erro crasso da fiscalização em atribuir-lhe responsabilidade.

28. O impugnante Cristian Humberto Garcia Leal acrescenta o tópico de exclusão de Responsabilidade do Período de 01/01/2013 a 31/08/2013, ao considerar que exerceu função diretiva a partir de 01/09/2013, conforme comprova a ata de assembleia que junta, somente sendo possível a responsabilização contra pessoa que exercia cargo na sociedade à época do fato gerador, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que transcreve, devendo ser excluída a responsabilização referente ao período de 01/01/2013 a 31/08/2013, na remota hipótese de ser mantida a responsabilização.

29. No tópico das nulidades, Ausência de Prova de Conduta Dolosa por Parte do Impugnante, acrescenta que o impugnante desempenhava a função de Diretor Comercial de Chapas Acrílicas e Resina e não tinha qualquer ingerência sobre a atividade de preenchimento e entrega de informações à Previdência Social, área esta relacionada com a área de medicina e engenharia do trabalho, estranha ao organograma da diretoria comercial, sendo erro crasso da fiscalização em atribuir-lhe responsabilidade.

30. Já o impugnante Carlos Marcelo Thieme acrescenta o tópico de exclusão de Responsabilidade do Período de 01/07/2013 a 12/2015, posto que exerceu função diretiva até 30/06/2013, conforme comprovam as atas de assembleia que junta, somente sendo possível a responsabilização contra pessoa que exercia cargo na sociedade à época do fato gerador, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que transcreve, devendo ser excluída a responsabilização referente ao período de 01/07/2013 a 31/12/2015, na remota hipótese de ser mantida a responsabilização.

31. No tópico das nulidades, Ausência de Prova de Conduta Dolosa por Parte do Impugnante, acrescenta que o impugnante desempenhava a função de Vice-Diretor Comercial e não tinha qualquer ingerência sobre a atividade de preenchimento e entrega de informações à Previdência Social, área está relacionada com a área de medicina e engenharia do trabalho, estranha ao organograma da diretoria comercial, sendo erro crasso da fiscalização em atribuir-lhe responsabilidade.

DA DILIGÊNCIA.

32. Cumpre destacar que, antes do julgamento de mérito pela Delegacia de Julgamento (DRJ), o processo teve o julgamento convertido em diligência, conforme consta das e-fls. 3.486/3.505, com a finalidade de que a autoridade fiscal apresentasse maiores detalhamentos acerca de:

1) Na análise dos PPP anexos ao relatório fiscal (Anexo XVI), fls. 404/1.059, verifica-se que em diversos deles há observações quanto a empresas de CNPJ diversos em que laboraram os segurados listados nas planilhas anexas ao relatório fiscal. Tomo como exemplo:

- PPP empregado Reginaldo Evangelista dos Santos, emitido em 20/10/2017, fls. 404, empresa constante como empregadora: Acrinor Acrilonitrila do Nordeste, CNPJ 13.546.353/0001-33;

- PPP empregado Edmarcos Gomes dos Santos, emitido em 24/10/2017, fls 407, empresa constante como empregadora: Acrinor Acrilonitrila do Nordeste, CNPJ 13.546.353/0005-67;

- PPP empregado Jose Florentino Ribeiro V. Oliveira, emitido em 31/10/2017, fls. 410, no campo “observações” consta que o trabalhador exerce atividades nas empresas do grupo: CNPJ 13.546.353/0001-33 Acrinor Acrilonitrila do Nordeste/CNPJ 13.546.353/0005-67 Acrinor Acrilonitrila do Nordeste/CNPJ 02.402.478/0001-73 Unigel Plásticos;

- PPP empregado Antonio César Pereira de Santana, emitido em 20/10/2017, fls. 412, no campo “observações” consta Proquigel Química S/A sucessora da Companhia Química Metacril (antiga Paskin S/A) - CNPJ: 05.282.535/0003-88;

- PPP empregado Benevaldo Melo de Desterro, emitido em 31/10/2017, fls. 738, no campo “observação” consta Proquigel Química S/A sucessora da Policarbonatos do Brasil S/A — CNPJ: 27.515.154/0001-72.

Considerando que no item 10 do relatório fiscal há referência de composição de grupo econômico da UNIGEL, e que os documentos ambientais fazem referência a unidades distintas da Proquigel, tais como unidade Acrilonitrila, unidade Monômero Cianeto e Fertilizantes, unidade Estireno e unidade Plásticos, situadas em Candeias e Camaçari, faz-se necessário que a fiscalização discrimine qual a relação (sucessão, incorporação) da autuada com os CNPJ acima descritos e ainda discrimine a estrutura do Grupo Econômico situando os estabelecimentos fiscalizados no contexto do grupo.

2) No Parecer Técnico juntado na defesa (Doc 2), foram listados os empregados com agentes nocivos citados na ação fiscal, às fls. 2.362 e, no Anexo I, listados os empregados considerados expostos ao agente nocivo ruído pela fiscalização, fls. 2.389.

Nas referidas listagens há especificação do setor produtivo em que localizado o trabalhador, o que facilita a análise dos casos, porém não houve esta discriminação nas planilhas apresentadas como anexos no relatório fiscal, somente sendo possível verificar o setor em que está alocado o trabalhador, um a um, compulsando os PPP juntados pela fiscalização às fls. 404/1.059.

Neste caso, a fiscalização deve validar os setores em que alocados os trabalhadores tidos como expostos constantes do Parecer juntado (Doc 2) e elaborar planilha com discriminação do posto de trabalho ou por Grupo Homogêneo de Exposição/GHE, ou Grupos Similares de Exposição ao Risco/GSER em relação aos trabalhadores de cada estabelecimento fiscalizado (Candeias e Camaçari), discriminados nas planilhas do Anexo XVII do relatório fiscal, fls. 1.060/1.064.

3) Em relação aos elementos pontuais alegados na defesa, itens I, II e III acima relatados, deve a fiscalização se manifestar de acordo com as provas juntadas nos autos, em especial o Parecer Técnico (Doc 2), às fls. 2.333/2.388 e Anexos. Sendo o caso, propor a retificação do lançamento.

Diante do exposto, considerando as alegações do impugnante e documentos juntados, e em respeito ao princípio da verdade material que rege o contencioso administrativo fiscal, entendo necessária a determinação de diligência para que a autoridade lançadora se manifeste sobre os pontos acima elencados e demais considerações que entender pertinentes ao caso.

33. Diante de tal determinação, houve a juntada da Informação Fiscal de Diligência, às e-fls. 3.795/3.819, da qual destacam-se os seguintes trechos:

Os PPP dos referidos empregados não constam no processo e não foram acostados à impugnação do contribuinte. Contudo, o contribuinte terá a oportunidade de apresentá-los no prazo de 30 dias concedidos para manifestação dessa diligência. A não apresentação do PPP não tem o condão de impedir o lançamento do débito pois, nesse caso, há amparo legal de presunção da ocorrência do fato gerador. Cabe ressaltar que no decurso do procedimento fiscal foi solicitado PPP de todos os empregados. Aqueles empregados cujos PPP não foram entregues, procedeu-se o arbitramento (aferição da base) com fulcro no art. 33 da Lei 8.213/91. A segregação das bases em diversas planilhas, realizada pela fiscalização, tem a finalidade de facilitar a compreensão, organização e apresentação da apuração do débito fiscal, em nada altera a sua totalização, mesmo se, eventualmente, um empregado estiver alocado em uma planilha ao invés de outra.

(...)

O empregado Francisco Thadeu de Jesus Brandão, CBO 813125, operador de produção (química, petroquímica e afins), integrante GHE 12, exposto a agente nocivo qualitativo n-hexano e ruído acima de 85 db (conforme PPP), ambos, fato gerador de Adicional do Sat com alíquota prevista de 6% (seis por cento). Todas as informações relatadas foram retiradas do Relatório Fiscal e seus anexos (planilhas), portanto, não há como sustentar alegação de ausência de motivação do lançamento. Cabe ainda relatar que o referido funcionário, citado nominalmente no Relatório Fiscal, obteve aposentadoria especial concedida pelo INSS com base no PPP elaborado pela empresa.

Portanto, a alegação de "falta de motivação" é de causar perplexidade considerando que: há descrição detalhada no relatório fiscal que os agentes qualitativos n-hexano e o agente ruído acima de 85 db são fato gerador de adicional do Sat; há a descrição detalhada da fundamentação legal, não apenas citando a norma aplicada ao caso concreto, mas detalhando todo o arcabouço normativo relativo ao Adicional do Sat; o referido empregado consta relacionado no corpo do Relatório Fiscal, consta relacionado em planilha que identifica os agentes nocivos a que esteve exposto e, por fim, há o PPP anexo. Segue excerto do Relatório Fiscal onde descreve a motivação, consta tabela com citação do referido empregado com o respectivo agente a que esteve sujeito e o PPP do empregado — Francisco Thadeu de Jesus Brandão.

(...)

Desse modo, restou comprovada a ocorrência do fato gerador do Adicional do Sat com relação aos empregados citados e o total descabimento da alegação do contribuinte de "ausência de motivação do lançamento".

(...)

Quanto a refutação da alteração do PPP, o item 59.6 do Relatório Fiscal detalha de forma pormenorizada a conduta flagrantemente fraudulenta do contribuinte, devidamente comprovada, copiando no corpo do Relatório Fiscal o excerto do PPP entregue ao INSS e o entregue a fiscalização, demonstrando que foi suprimido o agente qualitativo n-hexano e diminuído o nível de decibéis do ruído. Desse modo, não deixa dúvida que o PPP do empregado ROQUE MARIANO AMORIN SANTANA entregue ao INSS contém o n-Hexano (agente qualitativo) e ruído acima de 85 db, em contraste com PPP entregue à fiscalização, o qual retirou/excluiu o n- Hexano (agente qualitativo) e o ruído teve os decibéis alterado para abaixo dos 85 db. Os documentos encontram-se anexos em sua integralidade no processo e em parte no corpo do relatório fiscal (ANEXO XVIII). Ressalta-se que foram anexadas provas (procuração e declaração) que comprova que foi a PROQUIGEL quem elaborou e entregou o PPP que se encontra no processo do INSS relativo ao benefício da aposentadoria especial do referido empregado.

34. Os responsáveis solidários apresentaram manifestação em relação ao resultado da diligência, e-fls. 3.838/ 3.839, destacando que o relatório de Diligência aborda apenas questões técnicas relacionadas aos agentes nocivos, as quais são inerentes à pessoa jurídica Proquigel Química. Assim, reiteram os termos das impugnações tempestivamente apresentadas e requerem que estas sejam julgadas procedentes, com o cancelamento integral do Auto de Infração e o reconhecimento de suas exclusões do polo passivo.

35. O Contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação às e-fls. 3.866/3.897, da qual se transcreve a conclusão:

Em face de todo o exposto, é a presente para reiterar a V.Sa. que julgue integralmente procedente a IMPUGNAÇÃO apresentada, pelas razões de fato e direito ditas na impugnação e acima expendidas, reconhecendo a nulidade do auto de infração em face das preliminares arguidas e, no mérito, cancelando integralmente a autuação.

No que tange ao ruído, em caso de manutenção do entendimento fiscal, o mínimo que se espera é que, em face do princípio da anterioridade tributária, sejam exigidas somente contribuições a partir de 07 de junho de 2015 e sejam excluídas as imposições de penalidades, a cobrança de juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN.

Reitera também a produção de prova técnica, uma vez que atendidos os requisitos do art.16, IV do Decreto nº 70.235/72.

Caso assim não se entenda, requer-se subsidiariamente o desagravamento da multa de ofício de 150% para 75% sobre o principal.

36. Contudo, mesmo diante de todos os argumentos apresentados, a DRJ negou provimento à Impugnação do Contribuinte e deu provimento às impugnações dos responsáveis solidários.

37. Assim, diante da negativa de sua Impugnação, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

38. No recurso voluntário, o sujeito passivo reitera a essência dos termos da impugnação para a alcançar a reforma da decisão de primeira instância, ocasião em que lastreia suas pretensões sob os seguintes argumentos:

Preliminar:	
1) Preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material	O contribuinte sustenta que o Auto de Infração está eivado de vício material, na medida em que não houve a investigação da eficácia dos EPIs, não houve a verificação da exposição dos empregados aos agentes nocivos, não houve a exposição da prova de modificação dos PPPs e não houve a motivação dos PPPs entregues no curso do procedimento fiscal. Sustenta, pois, que os referidos vícios maculam o seu direito de defesa.
Mérito:	
2) DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – Agentes químicos	Argumenta que a aferição da existência de agentes químicos como nocivos e ensejadores da Contribuição devem ser aferidos pelo critério quantitativo dos limites de tolerância, de modo que não deve ser considerado isoladamente o critério qualitativo de exposição para autorizar a imposição da exação. Tece apontamentos específicos sobre os agentes químicos relacionados nos Anexos 13 e 13-A da NR-15 e os limites de tolerância na forma do laudo pericial próprio.
3) DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – Agente ruído - físico	Argumenta que o Acórdão da DRJ adotou novo critério jurídico diverso daquele da Autuação Fiscal, além de que o regramento tributário da contribuição ao RAT deve considerar a eficácia dos EPIs. Complementa que houve o equívoco na premissa de adoção do entendimento fixado na Súmula nº 09 do TNU e do julgamento do STF no ARE 664.335/SC, de modo que a eficácia dos EPIs deveria afastar a exigência da Contribuição ao RAT frente ao agente nocivo vinculado ao ruído, além da necessária observância do princípio da legalidade, da segurança jurídica, da anterioridade nonagesimal e da previsão do art. 100 do CTN, concluindo, ao fim, pela inocorrência do fato gerador da contribuição adicional.
4) Do lançamento por arbitramento – PPPs não entregues e modificados	Sustenta que os PPPs considerados não entregues foram, na verdade, apresentados à fiscalização. Já

	para os PPPs considerados como modificados, sustenta o Recorrente que as alterações realizadas não se destinaram a deflagrar o fato gerador.
5) Da multa qualificada	Sustenta inexistir ato doloso destinado a se esquivar do cumprimento das obrigações fiscais e por entender válidos os atos praticados e reputados pela autoridade fiscal.

39. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

40. Em último informe que houve recurso de ofício para apreciação.

41. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

42. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 28 de outubro de 2020 (fl. 4.256/4.350) frente à ciência do Acórdão recorrido em 29 de setembro de 2020 (fl. 4.244).

43. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

DO RECURSO DE OFÍCIO

44. Do compulso dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, quando dispõe sobre o montante da exoneração do crédito tributário e o limite atinente à interposição do recurso de ofício.

45. Ao que se vê do dispositivo do acórdão recorrido, operou-se uma exoneração de crédito tributário no importe de R\$ 5.344.210,66.

46. Importa salientar o que dispõe a Portaria MF n. 2, que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

47. Nesse sentido, Portaria MF n. 2 de 17 de janeiro de 2023 no art. 1 estabelece valor superior **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.
48. Desta feita, há que se considerar o limite de alçada vigente no momento da apreciação do respectivo Recurso de Ofício, conforme inteligência da Súmula CARF nº 103.
49. Assim, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a defesa do contribuinte, pelo que exoneraram os sujeitos solidários.
50. Com efeito, o recurso de ofício interposto para julgamento, na presente data, após a vigência da Portaria MF n. 2 de 7 de janeiro de 2023, **não merece ser conhecido**.

PRELIMINAR

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO MATERIAL | ALEGADA FALHA NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO | CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO | OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO | PRESUNÇÃO

51. Como matéria preliminar destinada a reformar o Acórdão exarado pela DRJ que manteve o lançamento tributário, sustenta o Recorrente que a autuação fiscal está eivada de vício material hábil ao reconhecimento de sua nulidade, na medida em que (i) para os PPPs vinculados à existência de agentes nocivos, não houve a verificação da eficácia dos EPIs, a verificação das circunstâncias de exposição aos agentes e a quais desses agentes estariam expostos 2 dos empregados da Contribuinte; (ii) para os PPPs modificados, não houve a prova da modificação; e (iii) para os PPPs não entregues, não houve a motivação de parte dos lançamentos.

52. No entanto, em que pese as exaustivas exposições do Recorrente, perfilho do entendimento exposto pela d. DRJ no sentido de haver similitude entre as motivações de preliminar de nulidade do auto de infração e os argumentos de mérito voltados a alcançar a insubsistência da autuação. Essa é, inclusive, a concepção de que se extrai ao considerar que as motivações do recurso se voltam a delinear o **error in iudicando** da DRJ quando da apreciação da matéria de fundo, ou seja, sem vinculação aos pressupostos basilares para a constituição do crédito tributário que seriam cognoscíveis em sede de preliminar.

53. Assim, corroboro com o entendimento da DRJ no sentido de que, em análise inaugural quanto aos pressupostos do lançamento, o auto de infração impugnado bem atende às exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, do art. 142 do CTN e dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, de modo que não subsiste vício material hábil a invalidar o ato administrativo na hipótese, e ainda colaciono o entendimento da diligência, na qual me filio, a especificidade|singularidade se entregue pelo contribuinte, obteria as informações, mas como estão no anexo, assim transcrevo:

Portanto, a alegação de "falta de motivação" é de causar perplexidade considerando que: há descrição detalhada no relatório fiscal que os agentes qualitativos n-hexano e o agente ruído acima de 85 db são fato gerador de adicional do Sat; há a descrição detalhada da fundamentação legal, não apenas citando a norma aplicada ao caso concreto, mas detalhando todo o arcabouço normativo relativo ao Adicional do Sat; o referido empregado consta relacionado no corpo do Relatório Fiscal, consta relacionado em planilha que identifica os agentes nocivos a que esteve exposto e, por fim, há o PPP anexo.

54. Com isso, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto às preliminares de nulidade aventadas.

MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES QUÍMICOS

55. Superados os apontamentos preliminares, dos quais se confundem com o mérito ora apreciado, rememora-se que o Recorrente sustenta a necessidade do afastamento da cobrança instrumentalizada no Auto de Infração quanto aos **compostos químicos**, na medida em que, para os PPPs apresentados, indevida é a consideração da nocividade apenas em seu viés qualitativo, sendo necessária a apreciação simultânea dos critérios quantitativos.

56. No entanto, ao se ater aos efetivos elementos que ensejaram a autuação, notadamente no que se refere à sujeição dos empregados da Contribuinte aos agentes químicos nocivos n-hexano, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, cromo, benzeno e cádmio, verifico que a sua avaliação como sendo prejudicial à saúde do trabalhador deve corresponder àquela realizada no viés qualitativo, conforme descrito nos Anexos 13 e 13-A da NR-15, na medida em que a pura e simples exposição do trabalhador já se revela como hábil a resultar em riscos à sua saúde.

57. Explico. Na esteira do quanto acertadamente delineado pela DRJ como motivações de sua convicção – pelo que os acolho integralmente, sem prejuízo das exposições complementares nesta oportunidade –, o art. 200, inc. VI, da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), com as alterações da Lei nº 6.514/1977, dispõe ser incumbência do Ministério do Trabalho a edição de normas

complementares destinadas à proteção do trabalhador, notadamente àqueles que se expunham a agentes nocivos à sua saúde, conforme teor logo reproduzido:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(...)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contrafogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

58. E é de tal modo que, em cumprimento com a referida determinação legal, cumpriu o Ministério do Trabalho em editar a Portaria nº 3.214/1978 para, dentre outros pontos, aprovar a Norma Regulamentadora nº 15 para dispor dos critérios qualitativos e quantitativos para a identificação da nocividade de agentes químicos, físicos e biológicos.

59. Pela especialidade da análise que resultou na materialização das conclusões na NR-15, o conteúdo nela inserto sobejou o tratamento trabalhista e passou a nortear, também, as análises quanto aos reflexos previdenciais, conforme previsão do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998, em que a verificação da exposição de trabalhadores aos agentes nocivos também corresponderia àquelas formas admitidas no termo da legislação trabalhista, da qual estava inserta a NR-15:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

60. Assim, em havendo a previsão na NR-15 no tocante à aferição qualitativa dos agentes nocivos relacionados nos seus Anexos 13 e 13-A, dos quais se inserem os tratados nesta oportunidade, afigura-se que a projeção dos efeitos para fins trabalhistas e previdenciários também demonstram a sua imperiosa transmissão para fins tributários frente à sua intelecção

sistemática, sendo elemento do qual legitima a cobrança da contribuição adicional frente à empregadora-contribuinte em razão da sujeição dos seus empregados à aposentadoria especial.

61. Dadas as referidas considerações, que, mais uma vez, apenas complementam aquelas já exaustivamente apresentadas pela DRJ, **as quais adoto igualmente como razões de decidir**, verifico que as motivações recursais apresentadas pelo Recorrente não são hábeis a adotar a apreciação quantitativa dos agentes químicos nocivos ao trabalhador, posto que, pela essencialidade técnica do entendimento materializado nos Anexos 13 e 13-A da NR-15, a aferição dos riscos do trabalhador deve tomar a termo a suficiência de sua simples exposição ao composto químico.

62. Não obstante e em segundo lugar, verifico que as argumentações do Recorrente quanto à aferição da nocividade do benzeno pelo critério quantitativo são igualmente improcedentes, tal como já abordado nesta oportunidade e exaustivamente delineado pela DRJ. Isso porque, conforme visto, o Anexo 13-A da NR-15 expressamente trata o referido composto químico como cancerígeno, de modo que inexiste limite seguro para exposição do trabalhador.

63. Há, desse modo, a inclusão do referido composto como de imperiosa análise qualitativa para fins de delimitação dos reflexos trabalhistas, previdenciários e tributários, como o que se aprecia nesta oportunidade, modo pelo qual os argumentos levantados pelo Recorrente não são hábeis a infirmar aqueles já expostos pela DRJ, dos quais igualmente adoto como razões de decidir.

64. Já em terceiro lugar, no que se refere às alegações específicas apresentadas pelo Recorrente no tocante aos agentes químicos cádmio, cromo, mercúrio e n-hexano, aproveito-me das acertadas consignações das razões de decidir da DRJ, na medida em que acompanham o entendimento da qual perfilho no sentido de ser despicienda a aferição dos limites de exposição dos trabalhadores aos referidos compostos químicos em razão da suficiência de sua simples exposição para autorizar a projeção dos efeitos trabalhistas, previdenciários e tributários, conforme critério qualitativo descrito nos anexos 13 e 13-A da NR-15.

65. Agora, o cotejo de todas as exposições acima que perfilham em idêntico sentido àquelas acertadamente expostas pela DRJ também demonstra inexistir vício de motivação do auto de infração, que se insere como matéria alegada em preliminar do Recurso Voluntário, na medida em que há a demonstração exaustiva de que a sujeição do Contribuinte ao pagamento da Contribuição decorrente do Risco Ambiental do Trabalho prescinde da verificação do nível de exposição e os reflexos de sua nocividade, sobretudo ao considerar a aplicação dos critérios qualitativos dos agentes químicos tratados nesta oportunidade como suficientes para autorizar a exação.

66. Ainda assim, as exposições da autuação não denotam a existência de qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte frente à alegada deficiência de motivação, na medida em que, do contrário, toda a exposição da autoridade fiscal foi suficiente para lastrear o conhecimento do Contribuinte do objeto da cobrança fiscal e a respectiva construção exaustiva das teses de defesa.

67. Com as referidas exposições, nego provimento ao Recurso Voluntário, pelo que recepciono integralmente as razões de decidir apresentadas pela DRJ no tocante à manutenção da autuação fiscal referente à Contribuição Adicional vinculada aos agentes químicos que ensejam a aposentadoria especial de trabalhadores.

DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL | AGENTE FÍSICO | RUÍDO

68. O Recorrente também busca a reforma do Acórdão da DRJ e a consequente insubsistência da autuação fiscal no tocante à exigência da Contribuição adicional frente à constatação da exposição dos seus trabalhadores ao fator nocivo vinculado aos ruídos, em que a **utilização dos EPIs resultaria na mitigação dos efeitos do referido agente físico e**, por isso, afastaria a validade da cobrança do tributo. Argumenta, ainda, que houve a inovação do critério jurídico da autuação frente ao entendimento da DRJ, uma vez que

69. No entanto, entendo que as motivações expostas pelo Recorrente não comportam acolhimento. Isso porque, conforme expressamente salientado nas razões recursais, o lançamento do crédito se deu frente à impertinência **“do uso de equipamentos de proteção ao trabalhador” (fl. 4.304)** em razão do julgamento realizado pelo STF no bojo do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.355/SC. No entanto, quando do julgamento da Impugnação pela DRJ, para além das motivações expostas destinadas a contextualizar o tratamento aplicável à contribuição adicional da aposentadoria especial, o entendimento adotado também foi no sentido de manter a autuação fiscal frente ao idêntico precedente emanado pelo STF.

70. Assim, ao contrário do que alega o Recorrente, não promoveu a DRJ qualquer adoção de novos critérios para a manutenção da constituição do crédito tributário. Houve, em verdade, tão somente a contextualização do regramento normativo aplicável aos efeitos decorrentes da sujeição dos trabalhadores ao agente físico nocivo vinculado ao ruído e, após e em sua essência, a manutenção da autuação frente ao entendimento já manifestado pelo STF no bojo do ARE nº 664.355/SC. Não há, pois, a extrapolação das motivações que ensejaram a autuação.

71. Como consequência das exaustivas e acertadas exposições pela DRJ, o que também as adoto como razões de decidir, **verifico não subsistir elementos hábeis a afastar a higidez do crédito constituído, na medida em que, ainda que com a existência dos EPIs, o direito à aposentadoria especial frente à sujeição do trabalhador ao agente nocivo ruído e a respectiva obrigação do empregador ao seu custeio sobeja a mera verificação da atenuação dos danos de ordem auditiva**, na medida em que os deletérios efeitos à saúde humana também perpassa à integralidade do organismo, tal como salientado pelo Pretório Excelso no citado julgamento:

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...).

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

72. Daí porque, verificada a existência da sujeição dos empregados dos Contribuintes ao agente físico ruído como nocivo à sua saúde, afere-se que os reflexos para o enquadramento da referida circunstância como hábil à aposentadoria especial devem tomar igual tratamento para fins de delimitar, também, os reflexos tributários do custeio da aposentação pelo Empregador. Entendimento de forma contrária, inclusive, resultaria na admissão de considerável incompatibilidade interpretativa de idêntica circunstância, em que instrumentos e tratamentos jurídicos idênticos (proteção ao trabalhador nos vértices trabalhista e previdenciário) resultasse em efeitos distintos (tributário).

73. Das exposições acima, entendo que o pronunciamento externado pela DRJ em sintonia com o quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal demonstra inexistir qualquer violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal, além da regra do art. 100 do CTN, na medida em que o pronunciamento do STF não resultou em supressão de entendimentos já adotados, como também não inovou no ordenamento jurídico. Em verdade, o Pretório Excelso apenas conferiu a interpretação sistemática dos normativos aplicáveis à aposentadoria especial que igualmente também se transmite ao caso em apreço.

74. Um fato importante a ser destacado, é que houve retificação quando ao ruído em (e-fls. 10 da diligência), vejamos:

Quanto à refutação da alteração do PPP, o item 59.6 do Relatório Fiscal detalha de forma pormenorizada o **conluio flagrantemente fraudulento do contribuinte**, devidamente comprovado, copiando no corpo do Relatório Fiscal o excerto do PPP entregue ao INSS e o extrato de fiscalização, demonstrando que foi suprimido o agente qualitativo n-Hexano e diminuído o nível de decibéis do ruído. Desse modo, não há dúvida que o PPP do empregado **ROQUE MARIANO AMORIN SANTANA** entregue ao INSS contém o n-Hexano (agente qualitativo) e ruído acima de 85 db, em contraste com PPP entregue à fiscalização, o qual retirou/excluiu o n-Hexano (agente qualitativo) e reduziu todos os decibéis alterado para abaixo dos 85 db, conforme comparado entre as suas integrações no presente e por bem do corpo do relatório fiscal (ANEXO XVIII). Ressalta-se que foram anexadas provas robustas e documentais junto ao foro que foi a PROQUIREL quem elaborou o

citado documento, o mesmo que apresentando ao INSS relatou bem diferente da aposentadoria especial do referido empregado.

75. Com as exposições acima que se destinam a perfilhar das idênticas motivações apresentadas pela DRJ, o que as adoto integralmente como razão de decidir, nego provimento ao Recurso Voluntário no particular.

DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL | DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO | PPPS NÃO ENTREGUES E MODIFICADOS

76. Outro ponto combatido pelo Recorrente se refere à invalidade da autuação fiscal, chancelada pela DRJ, no tocante aos lançamentos realizados por arbitramento quanto aos PPPs considerados como não entregues e modificados.

77. No entanto, entendo que o Recurso Voluntário também não merece provimento no particular, na medida em que, ainda que considerados os PPPs entregues e modificados após o início do procedimento fiscal, deve ser aplicado o Enunciado nº 33 da Súmula do CARF, que assim preconiza:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

78. Com isso, afigura-se não subsiste razão para afastar o lançamento quanto às temáticas em referência, sendo motivações das quais também demonstram não subsistir vício material no lançamento referente aos PPPs não entregues e modificados – tal como delineado em preliminar do Recurso Voluntário.

79. Nesses termos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

DA MULTA QUALIFICADA

80. Pretende o Recorrente o afastamento da multa qualificada de 150%, ao argumento de que não houve qualquer ato doloso destinado a suprimir ou reduzir tributo, tendo agido de boa-fé no cumprimento de suas obrigações fiscais e previdenciárias, especialmente quanto à apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

81. Em análise dos autos, verifico que as motivações apresentadas pelo Recorrente merecem acolhida. Conforme se observa no **Anexo às fls. 118**, a empresa apresentou, no curso da fiscalização, documentação complementar e explicativa, reconhecendo a existência de PPPs

antigos e desatualizados, elaborados à época de desligamentos de empregados, mas sem qualquer intuito de falsear informações. No mesmo anexo, consta expressamente que, após revisão interna conduzida pelo setor de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA), foram reenviados os PPPs para atualização, tendo sido entregues novos formulários apenas com a correção dos dados técnicos — e não para ocultar agentes nocivos ou fraudar o fisc.

82. A leitura integral do documento de fls. 118 evidencia a postura colaborativa da Contribuinte com a fiscalização, reconhecendo eventuais inconsistências administrativas e procedendo à sua correção tempestiva. Em nenhum momento se constata intenção deliberada de suprimir a incidência da contribuição adicional ao GILRAT ou de ocultar a efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes N-Hexano e Mercúrio. A simples divergência entre versões de PPPs, quando devidamente justificada e acompanhada de processo interno de atualização, não se confunde com fraude ou dolo, tampouco com o tipo qualificado em 150%.

83. Assim, entendo que **a prova constante dos autos, notadamente o teor do Anexo de fls. 118**, não é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo do dolo, requisito essencial à qualificação da multa nos termos do art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Desse modo, afasto a qualificadora por ausência de dolo específico, **readequando a penalidade para multa de ofício simples no patamar de 75%**, nos termos do caput do referido dispositivo legal).

DISPOSITIVO

84. **Ante o exposto, não conheço Recurso de Ofício, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.**

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA